



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: LK MEDICAL COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI EPP E A EMPRESA JARAGUA MERCANTIL LTDA – EPP
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E COMISSÃO DE PREGÕES
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 12/2020 - SESA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA PARA A UNIDADE DE PONTO ATENDIMENTO – UPA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **LK MEDICAL COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI EPP E A EMPRESA JARAGUA MERCANTIL LTDA – EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, através do e-mail licitacaocplt@gmail.com.

Deste modo, o cabimento utilizados pelas empresas encontram-se em conformidade, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.





Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação no item 10.1 regulou do seguinte modo:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **02 de julho de 2020, às 14:00h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **26 de junho 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida na habilitação apresentou no item 6.5.2 uma exigência indevida.

O item 6.5.2, traz a seguinte redação: “*Registro de Revendedor expedido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, nos termo da legislação vigente*”. Ocorre que o respectivo documento não cabe para este caso, e, portanto, requer seja retirada do presente Edital em referência.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazos iniciais.

Estes são os fatos.





Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De início, verifica-se que o ponto central de insurgência da ora impugnante gira em torno da exigência indevida de Registro de Revendedor expedido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Os critérios para aferição da qualificação técnica dos participantes nas licitações estão previstos taxativamente na Lei nº 8.666/93, devendo o edital exigir apenas os documentos necessários e indispensáveis na Qualificação Técnica.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de gerador de energia para a Unidade de Ponto Atendimento – UPA, dessa forma a exigência de Registro de Revendedor expedido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, trata-se de uma falha editalícia.

Ante o exposto, julgo procedente os argumentos apresentados pela empresa impugnante, sendo necessário reformular o Edital, retirando a exigência do item 6.5.2 do Edital.

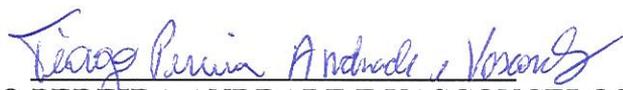
Assim, informamos que após a reformulação do EDITAL escoimado das falhas apontadas o mesmo será devidamente republicado na imprensa oficial com nova data de abertura do certame, respeitado os prazos estabelecidos na legislação vigente.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la procedente, de modo a retirar as exigências de qualificação técnica contida no item 6.5.2 do edital, através da reelaboração do Edital e da Republicação da sessão, através do AVISO DE REPUBLICAÇÃO, o qual altera o Instrumento Convocatório face a juntada de novo EDITAL, bem como estabelece nova data para a realização do certame.

É como decido.

Tianguá-CE, 29 de Junho de 2020.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PREGOEIRO



DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO TIANGUÁ/CE
PARA: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

DESPACHO

Venho solicitar autorização após verificada a necessidade de realizar a revisão/retificação no item 6.5. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital do Pregão presencial 12/2020-SESA, cujo objeto é a aquisição de gerador de energia para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Tianguá-CE, em virtude dos pedidos de esclarecimento interposto pelas empresas LK MEDICAL COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI -EPP, inscrita no CNPJ nº 28.767.561/0001-30, e JARAGUA MERCANTIL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ: 13.390.706/0001-59, através do e-mail oficial da comissão permanente de licitação conforme junto aos autos processuais.

Tianguá/CE, 29 de junho de 2020.


Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Pregoeiro.